

- nistrações distritais, em conformidade com os planos, esquemas e regras estabelecidos;
- j) Proceder aos estudos conducentes à melhor eficiência dos serviços;
 - l) Colaborar com as administrações distritais na realização das acções necessárias à observação das normas e ao funcionamento dos respectivos serviços;
 - m) Emitir parecer acerca dos acordos a celebrar, ou das alterações a introduzir nos já existentes, pelos serviços centrais da Secretaria de Estado da Saúde.

3.º As comissões instaladoras das administrações distritais dos serviços de saúde, a nomear, nos termos da lei, pelo Secretário de Estado da Saúde, terão a composição seguinte:

- a) Um representante da Secretaria de Estado da Saúde, que presidirá, com voto de qualidade;
- b) Um médico da carreira de saúde pública;
- c) Um administrador da carreira hospitalar ou um elemento dos serviços médicos hospitalares;
- d) Um enfermeiro habilitado com a secção de administração do curso complementar de enfermagem, sempre que possível;
- e) Um elemento dos Serviços Médico-Sociais Distritais, podendo ser dois nos casos de Lisboa e Porto, de preferência de entre os que tenham assumido responsabilidades específicas no respectivo processo de autonomização.

Secretaria de Estado da Saúde, 11 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 138/77

de 17 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Fevereiro, e do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, o seguinte:

No concurso de atribuição de licenças para o preenchimento das vagas actualmente existentes nos contingentes de veículos automóveis ligeiros de aluguer de passageiros nas freguesias da sede do concelho de Almada e nas freguesias de Caparica e da Cova da Piedade deve observar-se a ordem de prioridade que segue:

- a) Cooperativas de motoristas inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;

- b) Motoristas profissionais inscritos como sócios efectivos num sindicato há mais de um ano;
- c) Outros concorrentes.

Ministério dos Transportes e Comunicações, 3 de Março de 1977. — O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *António Machado Rodrigues*.

SECRETARIA DE ESTADO DA MARINHA MERCANTE

Portaria n.º 139/77

de 17 de Março

Considerando que o regime estabelecido no Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca para a efectivação dos exames exigidos para a obtenção de certificados de radiotelegrafista prático se encontra desajustado em relação às modificações entretanto introduzidas na orgânica da Administração Pública, particularmente no respeitante ao sector da marinha mercante;

Considerando que a urgência na redefinição desse regime não permite aguardar uma reformulação de âmbito mais vasto do mesmo Regulamento no respeitante a exames em geral;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Marinha Mercante, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 281/75, de 6 de Junho, o seguinte:

O corpo do artigo 50.º, o corpo do § 1.º, a alínea b) do mesmo parágrafo, bem como os §§ 2.º e 4.º do mesmo artigo e o artigo 157.º-A do Regulamento da Inscrição Marítima, Matrícula e Lotações dos Navios da Marinha Mercante e da Pesca (RIM), aprovado pelo Decreto n.º 45 969, de 15 de Outubro de 1964, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 50.º As categorias de radiotelegrafista prático das classes A e B serão atribuídas a indivíduos de certificado de radiotelegrafista, respectivamente da classe A e da classe B, passados pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar, desde que satisfaçam aos restantes requisitos da inscrição marítima.

§ 1.º O certificado de radiotelegrafista da classe A, sem prazo de validade, será considerado equivalente ao certificado limitado de radiotelegrafista de 2.ª classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, e será passado aos indivíduos que o requeiram e satisfaçam às seguintes condições:

- a)
- b) Ser radiotelegrafista prático da classe B, com mais de quatro anos de embarque sucessivos ou seis alternados como radiotelegrafista prático dessa classe e ter obtido aprovação em exames efectuados na Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, segundo programa constante do artigo 157.º-A.

§ 2.º O certificado de radiotelegrafista da classe B, com a validade de um ano, e que para todos os efeitos será considerado equivalente ao certificado especial de radiotelegrafista consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações, será passado aos indivíduos aprovados em exames efectuados pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, nas condições estabelecidas por esta Direcção-Geral, de acordo com a legislação em vigor. O certificado será renovável, a requerimento do interessado, por períodos de igual validade de um ano, sem necessidade de novo exame, se comprovar que esteve embarcado pelo menos durante três meses no período de validade do certificado ou que durante este período não pôde embarcar por se encontrarem preenchidas as lotações dos navios em que poderia matricular-se.

§ 3.º

§ 4.º Mediante aprovação em exame efectuado pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, nas condições estabelecidas por esta Direcção-Geral, de acordo com os requisitos internacionalmente fixados, será passado pela Direcção-Geral do Pessoal do Mar aos radiotelegrafistas práticos da classe A certificado não limitado de radiotelegrafista de 2.ª classe, consignado no Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Radiocomunicações.

§ 5.º

Art. 157.º-A. Os programas de exames para passagem dos certificados de radiotelegrafista prático previstos no artigo 50.º, §§ 1.º, 2.º e 4.º, serão estabelecidos pela Direcção-Geral dos Estudos Náuticos, devendo satisfazer as condições exigidas para a atribuição dos certificados equivalentes de radiotelegrafista pelo Regulamento de Radiocomunicações anexo à Convenção Internacional de Telecomunicações.

Secretaria de Estado da Marinha Mercante, 28 de Fevereiro de 1977. — O Secretário de Estado da Marinha Mercante, *António José Borrani Crisóstomo Teixeira*.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO, URBANISMO E CONSTRUÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA HABITAÇÃO E URBANISMO

Decreto Regulamentar n.º 21/77

de 17 de Março

O Decreto n.º 83/75, de 24 de Fevereiro, submeteu ao regime de medidas preventivas, nos termos do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 576/70, de 24 de Novembro, uma zona do concelho de Setúbal para a qual se encontrava em estudo um plano de urbanização, tendo assim ficado sujeitos a prévia autorização do Fundo de Fomento da Habitação determinados actos ou actividades.

Entretanto, já foi publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, n.º 290, de 17 de Dezembro de 1975, a declaração de expropriação sistemática para uma parte da zona referida.

No entanto, continua a verificar-se a necessidade de controlo da área restante, para a qual ainda não foi concluído o respectivo estudo urbanístico. Assim, e terminando o prazo das medidas preventivas em vigor no próximo dia 24 de Fevereiro, haverá que proceder à sua prorrogação pelo período máximo previsto tanto no referido diploma, como na legislação que presentemente regula a matéria.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, é prorrogado por mais um ano o prazo de vigência das medidas preventivas estabelecidas pelo Decreto n.º 83/75, de 24 de Fevereiro.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Mário Soares — Henrique Teixeira Queirós de Barros — Joaquim Jorge de Pinho Campinos — Manuel da Costa Brás — Eduardo Ribeiro Pereira.

Promulgado em 5 de Março de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.